



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.471
de 25 / 10 / 89

Processo n.º 17.264

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 04 / 11 / 89	
<i>W. Manfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 05 de outubro de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.908

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

19112 189



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17264 11/11/89 81437

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP e COSHBS

[Signature]
Presidente
30/05/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
12/09/89

PROJETO DE LEI Nº 4.908

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo sêptico em hospitais; e dá provi-
dência correlata. (Anexo 1)

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 implica multa no valor de mil unidades fiscais."

Art. 2º Aos hospitais existentes na data desta lei é concedido prazo de cento e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.05.89

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

PUBLICADO
em 21/6/89

*

rrfs/

215 x 315 mm



(PL nº 4.908 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

O Código de Obras e Urbanismo local exige instalação de incinerador de lixo séptico nos estabelecimentos hospitalares.

Proponho aqui instituir multa específica pelo descumprimento da norma. Proponho também abrir-se prazo razoável para que os estabelecimentos hospitalares atuais em posição irregular perante a lei normalizem sua situação.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

SEÇÃO 1.4.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1. - Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste Código e legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacordo aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades -

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

(...)

-54-

timentos sanitário, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo-séptico. Os processo e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm secção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infetados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) secção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As secções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;
- b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

Câmara Municipal de Jandara - MECANOGRÁFIA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

M. Manfredi
Diretor Legislativo
29/06/89

*



PARECER Nº 285

PROJETO DE LEI Nº 4.908

PROC. Nº 17.264

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA , o presente Projeto de Lei altera o Código de Obras e Urbanismo , para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico ; e dá providência correlata.

A propositura vem justificada as fls. 3 , e instruída com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório.

PARECER

1. A propositura se nos afigura legal , quanto à iniciatica e à competência, mesmo porque , a previsão de multa somente se opera mediante lei.

2. A matéria é de natureza legislativa, pois busca a alteração de uma lei local , ou seja , o Código de Obras e Urbanismo.

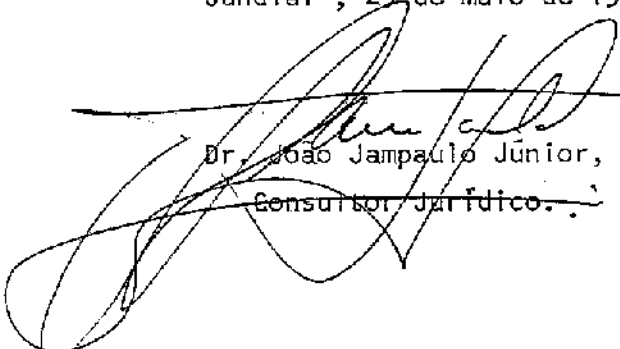
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , Obras e Serviços Públicos e Saúde , Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria absoluta (Art.178,§2º n.2 , R.I.)

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá , 29 de maio de 1989.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo
30/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo Boga
Presidente
30/05/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI Nº 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER Nº 3.908

Para que se proceda a alteração da legislação municipal, mister se faz a apresentação de proposta nesse sentido, oriunda de sua política competente.

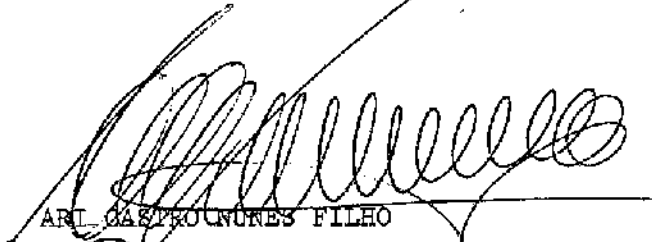
O presente projeto almeja exatamente tal intento, e se afigura revestido do caráter legalidade, fator que direciona nosso posicionamento por sua tramitação.


Face o explanado, nossa conclusão é, pois, favoráveis ao seu teor.


É o parecer.

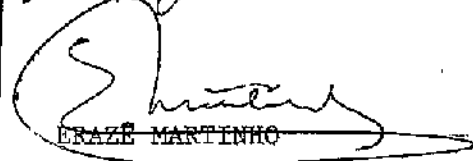
Aprovado em 06.06.89


Sala das Comissões, 06.06.1989


ARL CASTRO GONÇES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVAIDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wilton
Diretor Legislativo

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

13 / 06 / 89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI Nº 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo sêptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER Nº 3.945

Como membro da comissão de estudos para implantação do aterro sanitário em nosso Município, este relator, durante a gestão passada teve a oportunidade de verificar "in loco" os sérios transtornos advindos do transporte e disposição final do lixo hospitalar.

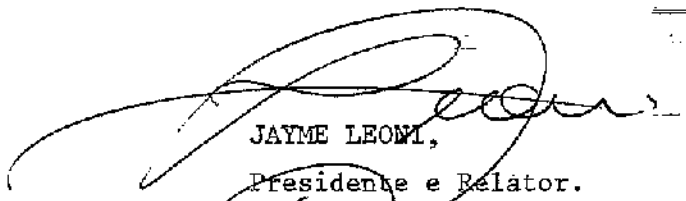
A alteração proposta pelo nobre autor, nesse mister, se afigura importante inovação legislativa, especialmente com a previsão de sanção de natureza econômica, eis que em nosso País as leis, de uma maneira geral, somente são cumpridas e postas em prática quando importam pesadas multas quando de sua desobedecidas.

Pelo explanado, posiciono-me favorável ao texto, augurando ser acompanhado pelos doutos pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.06.1989

APROVADO EM 20.06.89


ARIOVALDO ALVES
* FELISBERTO NEGRI NETO
JAYME LEONI,
Presidente e Relator.
ERAZÉ MARTINEO
ROLANDO GIARETTA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

26 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Arduo

para relatar no prazo de 07 dias.

José
Presidente

1º / 08 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI Nº 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER Nº 4.029

Propõe o nobre autor do projeto em destaque o cumprimento ao Código de Obras e Urbanismo no que tange à instalação nos nosocômios de incinerador de lixo que apresente contaminação ou risco, instituindo multa pela inobservância da norma.

Entendemos que o texto é bom e pertinente, em face dos problemas que aquele material pode acarretar ao meio ambiente e às pessoas descuidadas que possam manuseá-lo, e desta forma concluímos favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1989.

APROVADO EM 19.08.89.

ANA VICENTINA TONELLI

* FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOSE GRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William de
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. VER. MIGUEL MOUBARRA HADDAD

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio Carlos Pereira
Presidente
08.08.89.

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.264

PROJETO DE LEI Nº 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER Nº 4.085

A temática saúde pública deve ser objeto da maior preocupação dos governantes, sobretudo daqueles que legislam, pois através destes se promove as competentes análises e gestões que culminam com a inovação do ordenamento jurídico, propiciando bem-estar à comunidade.

O projeto em tela está imbuído desta pretensão, eis que almeja proteger a saúde da população, exigindo dos hospitais a incineração do lixo recolhido diariamente, que alcança elevado grau de contaminação.

O texto se nos afigura plenamente viável, razão pela qual concluímos favoráveis ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,

Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
(Vereador)

*


JOSE CRUPE


ORACI GOTARDO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 12 de 09 de 89
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.908

Na ementa e no artigo 2º do Projeto:

ONDE SE LÊ: "Hospitais",

LEIA-SE : "Hospitais, clínicas veterinárias,
clínicas odontológicas e similares".

Sala das Sessões, 12.09.89

[Signature]
JAYME LEONI

Justificativa

Achamos por bem incluir também neste projeto esses outros tipos de órgãos de saúde, pois estes também contam com o mesmo tipo de resíduo.

[Multiple handwritten signatures and initials on the left side of the page]

[Signature]
JAYME LEONI

*
p.mlf



OF. PM. 09.89.18.
Proc. 17.264

Em 13 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.623 do PROJETO DE LEI Nº 4.908, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Na oportunidade renovo-lhe as manifestações de minha estima e elevada consideração.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.908
PROCESSO Nº 17.264
OFÍCIO P.M. Nº 09.89.18.

AUTÓGRAFO Nº 3.623

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/9/99.

ASSINATURA:

duo

RECEBEDOR - NOME: ~~ANTONIO CARLOS~~

EXPEDIDOR:

Brief

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/10/89.

Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Proc. 17.264

GP., em 4.10.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun-
diaí, VETO TOTALMENTE o pre-
sente Projeto de Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.623

(Projeto de Lei nº 4.908)

Altera o Código de Obras e Urbanismo,
para especificar multa por falta de in-
cinerador de lixo séptico em hospitais,
clínicas veterinárias, clínicas odon-
tológicas e similares, e dá providên-
cia correlata.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de
Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 im-
plica multa no valor de mil unidades fiscais."

Art. 2º Aos hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odon-
tológicas e similares existentes na data desta lei é concedido prazo de cen-
to e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de
Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 17.264
[Signature]

(Autógrafo nº 3.623 - fls. 02).

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de setembro de mil no
vecentos e oitenta e nove (13.09.1989).

[Signature]
Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

F U B L I C A D O
em 22 / 09 / 89 *[Signature]*

RSV



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 613/89

Proc. nº 21021/89

17456 00189 01449

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROTOCOLO DATA
 000085 - 000189
 CLASSIF. 17.25

Jundiá, 4 de outubro de 1989.
PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 19 votos favoráveis 21
 Presidente
 17/10/89

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE
 05/10/89

Ao tomar conhecimento do Projeto - de Lei nº 4908, Autógrafo nº 3623, que especifica multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares, surpreendeu-nos a impropriedade dele constante, que nos motivou a tecer indagações.

O que é a lei? Algo que transcende os que a declaram? Algo cujo conteúdo não pode ser determinado "ad libitum" pelo legislador? Ou, pura e simplesmente o que decide o que é bom para a comunidade?

Por detrás de toda referência à supremacia do termo lei, verifica-se que o mesmo pode ser empregado para indicar o justo, como designar, apenas a ordem do legislador, independentemente de seu conteúdo.

Ora "a escrita é obra do soberano. Na verdade, o primeiro traço de soberania é o "poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular... sem o consentimento de maior, nem de igual, nem de menor". É ela superior ao costume cujas regras não prevalecem contra as suas, nem podem revogá-las" (in Do processo legislativo. Manuel Gonçalves Ferreira Filho, pág. 38).

LIDO NO EXPEDIENTE
 S. O. de 10/10/89
[Handwritten Signature]
 1.º Secretária

Todavia, os comandos legais devem-



ser uníssonos, conforme e igualmente passíveis de aplicação; -- não sendo esta, por certo, a conotação que se pode dar à presente propositura.

E por que? Não restam dificuldades à resposta.

O artigo 1.4.2-03 acrescido à Lei nº 1266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo) já o foi anteriormente através da Lei nº 3392, de 24 de maio de 1989 que alterou o referido Estatuto para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

Afirma com sabedoria Carré de Malberg que "la loi est l'expression de la volonté générale", mas há de ser perfeita para que seja cumprida pela comunidade.

Lembramos, neste aspecto, as observações de Finer, para quem a perícia (expertness) na feitura de leis implica não só o "domínio do conhecimento de sua substância" mas também a "capacidade de formular os resultados com um mínimo de precisão e sem contradição com outras leis." (Herman Finer, The theory, pág. 445).

Não pode, pois, o munícipe, ser compelido ao cumprimento da lei que refoge à melhor técnica jurídica, que deixou ao largo qualquer possibilidade de atendimento aos seus objetivos.

Lembramos, em acréscimo, que, não bastassem os motivos acima a macular a propositura faz-se mister ressaltar que a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro-



de 1976, define as medidas de prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, determinando, ainda, que a competência para atuação nesse campo está afeta à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Presente, portanto, a contrariedade de ao interesse público eis que estamos diante de uma proposição que, se transformada em lei será inócua, sem qualquer condição de atingir as metas nela propugnadas.

Pelo exposto, acreditamos que os Senhores Vereadores não hesitarão em manter as razões de veto ora apostas.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 17/10/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

06/10/89

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 4.908

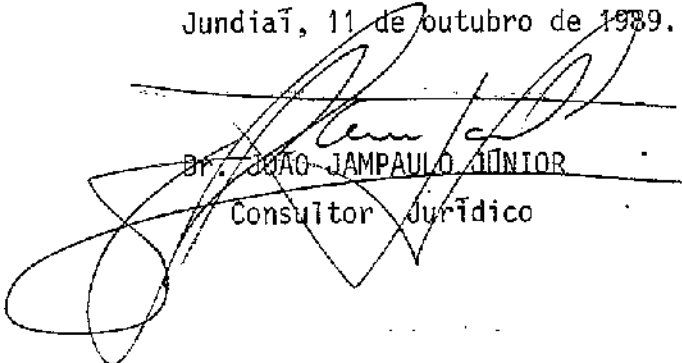
PROC. nº 17.264

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.908, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 21/23.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo de lei.
3. Quanto a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria Jurídica não se manifesta por refugir a matéria ao seu âmbito de apreciação.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, em conformidade com o artigo 247 e seu § 1º do Regimento Interno.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados do seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do artigo 66, § 4º da Magna Carta.
6. Esgotado o prazo antes aludido sem deliberação do Plenário, o Veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal.

É o parecer,

S. m. j.

Jundiaí, 11 de outubro de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
33a. S0.	3.9	P. Da Pós	João Carlos		17.10.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI n. 4908, do Ver. GIARETTA . -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Na qualidade de Presidente da CJR, vou rejeitar o VETO TOTAL do sr. Prefeito Municipal à P. Lei 4908.

A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e competência, mesmo porque há previsão de multa que somente se opera mediante lei. A matéria é de natureza legislativa, pois busca a alteração de lei local, ou seja o Código de Obras e Urbanismo. - Peço aos demais companheiros da C. J. R. para que acompanhem o trabalho deste vereador, no sentido de que o VETO seja derrubado, tendo em vista o alto alcance social do Projeto de Lei.

Parecer pela Rejeição do VETO.

Acompanhar o Parecer: Luis Anholon, ad hoc, Ariovaldo Alves, Erazo Martinho, Antonio A. Giaretta, ad hoc.

PARECER APROVADO.

*



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 17/10/1989

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº4.908

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>01</u>	_____	_____
Rejeito <u>19</u>	_____	_____
Branco	_____	_____
Nulos	_____	_____
Ausentes	_____	_____
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO

Veto MANTIDO

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 10.89.23,
Proc. 17.264

Em 18 de outubro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos comunicar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.908, remetido a esta Câmara através do ofício GP.L. nº 613/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do mês em curso.

Reencaminhamos, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

A V.Exa. renovamos, na oportunidade, as manifestações de nossa estima e elevado apreço.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: *[Signature]*

em 19 / 10 / 89

RSV

LEI Nº 3.471, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares, e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 12 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

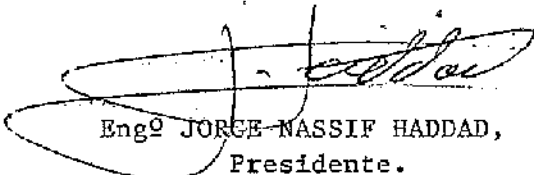
Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 implica multa no valor de mil unidades fiscais."

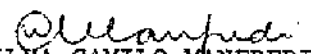
Art. 2º Aos hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares existentes na data desta lei é concedido prazo de cento e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).


Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 30
Proc. 17.264

Of. PM 10/89/38

Em 25 de outubro de 1989. —

Proc. 17.264

Exmo. Sr.

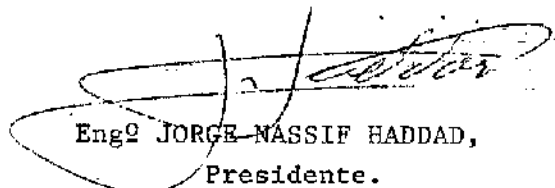
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM 10/89/23, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.471, de 25 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

10M DE 31.10.89

LEI Nº 3.471, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa para falta de incinerador de lixo séptico em hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares, e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 12 de setembro de 1989, PRO-

MULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 implica multa no valor de mil unidades fiscais.

Art. 2º Aos hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares existentes na data desta lei é concedido prazo de cento e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M de 07.11.89 - retificação

Na Lei nº 3.471, de 25 de outubro de 1989

na ementa, onde se lê: "multa para falta de incinerador",
deixa-se: "multa por falta de incinerador".

Projeto de lei n.º 4.908 Autuado em 24 / 05 / 89 Diretor @Maurício

Comissões CJR - CEFO - COSP - COSHABES. Quorum MA.

Data	Histórico
24.05.89	Protocolado
29.05.89	C.J. parecer 285
30.05.89	CJR - parecer 3.908.
08.06.89	CEFO - parecer 3945
26.06.89	COSP - parecer 4029
03.08.89	COSHABES - parecer 4085
16.08.89	Apto
12.09.89	aprovado
13.09.89	Of. PM. 09.89.58.
05.10.89	Voto total
06.10.89	C.J. parecer 483
17.10.89	Rejeitado o voto of parecer verbal da CJR.
18.10.89	Of. PM. 10.89.23.
25.10.89	Lei 3471 - promulgada of base.
25.10.89	Of. PM. 10.89.38.
31.10.89	Publicados.
19.12.87	requerimento @M

Juntas
 No. 0406 - 29.05.89 @M - fls. 07/10 - 08.06.89 @M - fls. 11/12 -
 26.06.89 @M - fls. 13/15 - 22.08.89 @M - fls. 16/31 - 19.12.89 @M

Observações

Voto total: Prazo vencível em: 04.11.89
 Sessões: 17, 24 e 31